

Acrescenta o art. 261-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para determinar que os acusados de envolvimento nos crimes que especifica sejam representados por defensor dativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 261-A:

“Art. 261-A. Compete exclusivamente a defensor dativo a defesa de acusados de envolvimento nos seguintes crimes:

I – ações de associação ou organização criminosas;

II – tráfico ilícito de entorpecentes;

III – lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV – contra a economia popular;

V – contra o Sistema Financeiro Nacional;

VI – contra a Administração Pública que produzam prejuízo ao Erário.

Parágrafo único. É assegurado o direito de contratação de advogados particulares aos acusados capazes de comprovar a origem lícita dos recursos financeiros destinados a essa finalidade, sejam tais recursos próprios ou de terceiros.”

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, ou configurando-se a hipótese do art. 261-A do Decreto-

Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, caberá a indicação à Ordem dos Advogados por suas seções estaduais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal